

Proc. TC 019.041/2013-6
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Maranhão (Senac/MA), e pelos Senhores José Ahirton Batista Lopes e José Arteiro da Silva, contra o Acórdão n.º 835/2020-TCU-2.ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos três recorrentes e de outros cinco responsáveis, em solidariedade, condenando-os aos débitos especificados na peça 90.

2. Os três recorrentes já opuseram antes embargos de declaração em face do Acórdão n.º 835/2020-TCU-2.ª Câmara, os quais foram conhecidos e rejeitados mediante o Acórdão n.º 4.404/2020-TCU-2.ª Câmara.

3. Originalmente, cuidaram os autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na execução do Contrato n.º 10/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes) do Maranhão e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) para implementação de ações do Convênio n.º 42/2004-GDS/MA, celebrado entre o extinto Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Governo do Estado do Maranhão, que tinha por objeto “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação”.

4. A condenação dos responsáveis deve-se à constatação das seguintes irregularidades, analisados no bojo do acórdão recorrido: i) reembolso de despesas que se reportam a data anterior ou posterior à vigência do pacto selado entre Sedes e Senac/MA para realização das metas do Planteq/2004; ii) despesas que, mesmo realizadas na vigência do Contrato n.º 10/2005/Sedes/Senac-MA, deixaram de ser comprovadas por meio de documentos contábeis válidos; iii) incompatibilidade entre datas de desembolso e de pretensa realização dos cursos do convênio Planteq/Senac/2004; iv) despesas sem pertinência com o objeto do Convênio MTE/SPPE n.º 42/2004-GDS/MA e o Contrato n.º 10/2005/Sedes; e v) documentos de comprovação de gasto sem referência ao Convênio MTE/SPPE n.º 42/2004-GDS/MA e/ou ao Contrato n.º 10/2005/Sedes.

5. Na instrução do recurso (peça 184), a Serur delimitou o seu exame técnico em duas questões preliminares (prescrição do ressarcimento ao erário e iliquidez das contas) e quatro questões de mérito (não obrigação de prestar contas, não indicação dos itens em desacordo com o contrato, regularidade de despesas com telefone, luz e vigilância e não individualização das condutas). Como encaminhamento, a proposta é por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com exclusão dos valores de R\$ 14.024,22 e de 15.011,92 da composição do débito, apenas em relação ao Senac/MA e ao Senhor José Arteiro da Silva, e redução da parcela do débito de R\$ 52.500,76 para R\$ 45.280,60, considerando a existência de despesas de R\$ 7.220,16 ocorridas dentro da vigência do contrato. Pela proposição feita, o débito total seria reduzido de R\$ 195.645,69 para R\$ 159.389,39.

6. Na preliminar da prescrição, a Serur apresentou suas considerações quanto à alegação dos recorrentes de que teria sido alcançada a prescrição quinquenal na presente TCE, haja vista o recente julgamento do STF ocorrido no RE n.º 636.886. Por elucidativo, transcrevem-se abaixo as premissas básicas que a Unidade Técnica utilizou para a análise da prescrição.

a) pela jurisprudência até então vigente, a pretensão punitiva exercida pelo Tribunal de Contas estava sujeita à prescrição, regida pelos critérios fixados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, redator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES. Já quanto ao débito, a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, por expressa previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. No entanto, ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação a esse dispositivo, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) embora o RE 636.886 tenha por objeto a execução de acórdão condenatório proferido pelo TCU, a interpretação conferida pelo STF ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, afeta a ação de ressarcimento como um todo, abrangendo não só a execução, mas também a pretensão condenatória. E, ao contrário da decisão proferida no julgamento do tema 897 (RE 852.475), no tema 899, relativo à atuação do Tribunal de Contas, a conclusão de que a pretensão de ressarcimento é prescritível foi estabelecida de forma categórica, sem ressaltar as condutas dolosas qualificáveis como ato de improbidade;

c) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta (em especial, a quantificação do dano) e impor as consequências legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

d) o Código Civil e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo. Não obstante a relevância dos fundamentos utilizados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, favoráveis à aplicação do Código Civil (Lei 10.406/2002), a Lei 9.873/1999 adota balizas usuais no âmbito do direito público, prevê causas de interrupção em tudo compatíveis com o processo de controle externo e já vem sendo utilizada pelo STF para limitar o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, em decisões posteriores ao Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Assim, até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das medidas de ressarcimento a cargo do TCU deve observar o regime da Lei 9.873/1999;

e) considerando, porém, que o acórdão proferido no RE 636.886 encontra-se embargado, não é recomendável reconhecer a prescrição desde logo, ante a possibilidade de esclarecimento da decisão em sentido diverso do ora defendido (notadamente quanto aos atos dolosos) ou mesmo a modulação de seus efeitos, para preservar as ações de controle instauradas com base no entendimento jurisprudencial até então vigente; e

f) assim, nos casos em que a prescrição não tenha ocorrido por nenhum dos dois regimes (Código Civil ou Lei 9.873/1999), o desfecho do processo não se alterará, qualquer que seja a premissa adotada (imprescritibilidade, prescritibilidade pelo Código Civil ou pela Lei 9.873/1999), viabilizando-se o imediato julgamento. Já nas situações em que a pretensão de ressarcimento esteja prescrita por algum dos dois regimes, ou por ambos, é recomendável que o julgamento do processo seja sobrestado, até ulterior deliberação do Tribunal.

7. Ao aplicar os critérios definidos tanto no Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário, quanto na Lei n.º 9.873/1999, ao conjunto de fatos, notificações e datas extraídos dos autos, concluiu a Serur não ter ocorrido a prescrição do dano ao erário, por nenhum dos dois regimes.

8. Como afirmado, a matéria foi objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886 (tema 899). A decisão do julgamento foi publicada em 20/4/2020, enunciando-se a tese de que *“é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”*.

9. Diante deste novo cenário, entendemos igualmente relevante que sejam fixados alguns fundamentos para a análise da arguição de prescrição suscitada pelo recorrente no recurso, levando-se em conta o recente pronunciamento do STF, com o fim de verificar a aplicação, à hipótese dos autos, do novo entendimento firmado sobre o sentido e alcance do art. 37, § 5.º, da Constituição Federal.

Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento fundada em decisão de Tribunal de Contas

10. Como mencionado, a matéria foi objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899). Por ocasião do julgamento do RE, foi fixado o entendimento de que *“é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”*.

11. Para melhor compreensão do alcance dessa tese, cumpre transcrever trecho do voto condutor daquele julgamento, da lavra do Ministro Relator Alexandre de Moraes:

“Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo.

Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível.”

12. Não resta dúvida, portanto, que o STF sedimentou o entendimento de que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento fundadas em decisões do TCU, excepcionando apenas aquelas ações que configurem atos de improbidade administrativa dolosos tipificados na Lei n.º 8.429/92.

13. Impende salientar que o instituto da repercussão geral apresenta o chamado efeito multiplicador, ou seja, o de possibilitar que o Supremo Tribunal Federal decida uma única vez e que, a partir dessa decisão, os processos idênticos sejam atingidos. No regime da repercussão geral introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, o STF divulga previamente a conclusão sobre a questão constitucional controversa exatamente para possibilitar sua utilização imediata como orientação aos demais órgãos julgadores, sendo certo que esse efeito *erga omnes* também atinge o TCU na apreciação das matérias de sua competência.

14. Não se olvide ainda do entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o **juízo imediato** de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do “*leading case*” (ARE 673.256-AgR, rel. Min. Rosa Weber; ARE 930.647-AgR/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE 611.683-AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, entre outros).

15. Adicionalmente, deve ser considerado que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição e, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo julgador, o que nos leva à convicção de que o novo entendimento veiculado pelo RE 636.886 (tema 899) tem aplicação imediata a todos os processos em curso no TCU, independentemente da época da ocorrência dos fatos.

Prescritibilidade das pretensões reparatória e executória

16. Embora a controvérsia dirimida no RE 636.886 tenha sido circunscrita à prescrição ocorrida no curso da execução, quando o dano ao erário já havia sido objeto de acerto, materializado em acórdão condenatório proferido pelo TCU, é necessário considerar as razões essenciais da decisão, para identificar seus reflexos também no que diz respeito à prescrição reparatória.

17. Observa-se que, para resolver a lide, o STF concluiu que a ressalva constante da parte final do art. 37, § 5.º, da Constituição Federal (“ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”) não criou uma hipótese de imprescritibilidade apta a alcançar as decisões dos Tribunais de Contas. É o que se depreende do seguinte trecho do Voto do Ministro Alexandre de Moraes:

“A ressalva que permaneceu no § 5º do art. 37 da CF (ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento), mesmo após a retirada da expressão QUE SERÃO IMPRESCRITÍVEIS [expressão excluída por emenda do Plenário quando da apresentação do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização], teve por finalidade evitar, principalmente, uma anomia em relação à possibilidade de ressarcimento ao erário em face de responsabilização pela prática de eventuais atos ilícitos, enquanto ainda não tipificados pela lei exigida no § 4º do art. 37 da CF como atos de improbidade administrativa.

A ressalva prevista no § 5º do art. 37 da CF não pretendeu estabelecer uma exceção implícita de imprescritibilidade, mas obrigar constitucionalmente a recepção das normas legais definidoras dos instrumentos processuais e dos prazos prescricionais para as ações de ressarcimento do erário, inclusive referentes a condutas ímprobas, mesmo antes da tipificação legal de elementares do denominado ato de improbidade (Decreto 20.910/1932, Lei 3.164/1957, Lei 3.502/1958, Lei 4.717/1965, Lei 7.347/1985, Decreto-Lei 2.300/1986); mantendo, dessa maneira, até a edição da futura lei e para todos os atos pretéritos, a ampla possibilidade de ajuizamentos de ações de ressarcimento.”

18. Ocorre que, no âmbito do processo perante o TCU, a proteção do art. 37, § 5.º, da CF, era a fonte utilizada na defesa da imprescritibilidade tanto na fase condenatória como no curso da execução dos títulos extrajudiciais consubstanciados nos seus acórdãos.

19. Nesse diapasão, é forçoso concluir que também é prescritível a pretensão de ressarcimento exercida pelo TCU com o fim de apurar a ocorrência de prejuízo ao erário e condenar o agente que lhe deu causa. Essa conclusão resulta das razões de decidir utilizadas na paradigmática decisão da Corte Suprema, que delimitaram o sentido e o alcance da ressalva contida no art. 37, § 5.º, da Constituição Federal.

Regras prescricionais aplicáveis

20. Na situação específica do RE 636.886, que tratou da prescrição da pretensão ressarcitória na fase de execução de julgado do TCU, o STF aplicou as regras de prescrição contidas na Lei de Execução Fiscal (conjugada com os dispositivos pertinentes do Código Tributário Nacional).

21. As regras da Lei de Execução Fiscal, no entanto, não se prestam a disciplinar a prescrição da pretensão reparatória do TCU na fase anterior à formação do respectivo título executivo extrajudicial consubstanciado em seu acórdão condenatório.

22. Ocorre que não há norma legal específica que discipline a prescrição no processo de controle externo, o que faz necessária a utilização da analogia para suprir essa lacuna, buscando-se um sistema normativo já existente que seja mais compatível com as atividades de identificação de dano e de imputação de responsabilidades levadas a efeito pelo TCU.

23. Aqui defendemos que deva ser aplicado o mesmo marco normativo prescricional tanto para a pretensão punitiva do Tribunal quanto para a sua pretensão de ressarcimento do dano ao erário. Isso se justifica na medida em que o instituto da prescrição busca indicar se ainda é possível ao Tribunal de Contas exercer a apuração e julgamento dos fatos, independentemente do desfecho do processo (imputação de débito ou aplicação de sanções). Ademais, sob a perspectiva do tempo como vetor da segurança jurídica e da própria prescrição como elemento indissociável do devido processo legal, a fixação de um prazo prescricional também objetiva não comprometer a possibilidade de defesa do responsável. E sua defesa normalmente se refere a fatos em relação aos quais teve participação ou conhecimento, independentemente de, após a apuração, as consequências de sua responsabilidade se situarem no âmbito do ressarcimento ou da sanção.

24. Cabe pontuar que houve ampla discussão acerca da prescrição da pretensão punitiva no Tribunal, que culminou com a adoção do prazo de dez anos do Código Civil (Acórdão n.º 1.441/2016 – Plenário), em detrimento do regime de prescrição quinquenal da Lei n.º 9.873/1999, o qual então nos parecia mais adequado, conforme expusemos detalhadamente em manifestação exarada nos autos do TC 020.635/2004-9.

25. Naquela oportunidade, já não vislumbrávamos fundamentos jurídicos sólidos para a adoção do Código Civil como referencial analógico a ser utilizado pelo Tribunal de Contas da União em matéria de prescrição, senão apenas uma aparente escolha conservadora pelo prazo mais dilatado para o exercício da jurisdição de Controle Externo.

26. Parecia-nos que a opção pelo prazo prescricional quinquenal previsto na Lei n.º 9.873/1999 era a mais consentânea com a atuação estatal de Controle Externo, por dispor expressamente sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, como também por prever o lustro como o prazo para o perecimento do direito de agir da Administração Pública.

27. Com efeito, embora o controle externo não seja exercido com respaldo no poder de polícia mencionado no art. 1.º do diploma legal *supra*, a atuação punitiva de ambos apresenta mais similaridades do que diferenças, autorizando o uso da analogia. Uma das semelhanças é a inexistência de partes em ambos os processos administrativos, tanto o punitivo derivado do poder de polícia quanto aquele exercido pelo TCU, nos quais, também, o órgão estatal exerce independentemente de provocação de outrem o direito de perseguir e de punir (*jus persequendi* e *jus puniendi*), aproximando as duas esferas de atuação sobremaneira.

28. Ademais, observávamos que a Lei n.º 9.873/1999 disciplinava a prescrição em sua integralidade, estabelecendo um prazo geral de 5 anos, incidente sobre todo e qualquer fato que enseje a pretensão punitiva da União, com disposições sobre termo inicial de contagem do prazo, interrupção e suspensão.

29. Também a previsão da prescrição intercorrente no prazo de 3 (três) anos (art. 1.º, § 1.º, da lei) se afigura medida harmônica com o exercício do Controle Externo, como forma de evitar que a inércia e morosidade do Poder Público se estendam indefinidamente, constituindo importante instrumento de segurança jurídica e de estabilidade das relações jurídicas, que recomendava a integração analógica por meio da Lei n.º 9.873/1999.

30. De todo modo, o Tribunal perfilhou entendimento diverso, tendo uniformizado sua jurisprudência quanto à prescrição da pretensão punitiva com a adoção do prazo decenal geral do Código Civil (Acórdão n.º 1.441/2016 – Plenário).

31. No entanto, entendemos que, com o recente reconhecimento da prescribibilidade do débito pelo STF, faz-se necessário revisitar toda a matéria.

32. Em situações que versavam sobre sanções aplicadas pelo TCU, a prescrição foi discutida pelo STF em julgamentos posteriores ao Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário. Houve decisões colegiadas de ambas as turmas do STF no sentido de que a pretensão punitiva no processo de controle externo é regida pela Lei n.º 9.873/1999 (1.ª Turma: MS 32.201, DJe-173, 4/8/2017; 2.ª Turma: MS 35.512-AgR, DJe-135, 19/6/2019 e MS 36.067, DJe-234, 28/10/2019).

33. A matéria foi objeto de detalhada análise no MS 32.201. Nesse julgamento, após examinar os fundamentos do Acórdão n.º 1441/2016-Plenário, o STF manifestou-se em sentido diverso, nos termos da seguinte ementa:

“Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade.

1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei n.º 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. (...).”

34. O critério utilizado pelo STF no exame da prescrição punitiva pode ter aplicação mais ampla, para ser utilizado como fonte de integração também no que diz respeito à pretensão reparatória, até que haja a edição de norma específica.

35. Cabe destacar que o prazo de cinco anos fixado na Lei n.º 9.873/1999 é compatível com a diretriz de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), e o prazo quinquenal foi adotado pelo STF para a execução do acórdão condenatório do TCU (RE 636.886).

36. Ressalte-se, ainda, que, na ausência de norma em contrário, o princípio da simetria orienta que o Poder Público tenha, para agir, o mesmo prazo que a lei estabelece para a pretensão inversa, ou seja, para quando o Estado é demandado, sendo certo que a pretensão de ressarcimento exercida pelo particular contra o Estado observa o prazo quinquenal fixado pelo Decreto n.º 20.910/1932.

37. Além disso, a Lei n.º 9.873/1999 apresenta hipóteses detalhadas quanto aos outros aspectos da regulação da prescrição (termo inicial e causas interruptivas), compatíveis com as peculiaridades do processo de controle externo como um todo (e não apenas quando tal processo se destina à aplicação de sanções).

38. No que toca às causas interruptivas, vale ressaltar que, nos julgamentos dos Mandados de Segurança 32.201 e 36.067, o Supremo Tribunal Federal descortinou diversos procedimentos de controle que se enquadrariam analogicamente às hipóteses previstas no art. 2.º da Lei n.º 9.873/99, a exemplo de lavratura de relatório de auditoria, certamente um ato inequívoco que importa a apuração do fato (art. 2.º, II), instauração de tomada de contas especial, também um ato inequívoco que importa a apuração do fato (art. 2.º, II), autuação da TCE no Tribunal, do mesmo modo (art. 2.º, II), citação do responsável (art. 2.º, I), e exercício do poder punitivo por meio da prolação de acórdão condenatório (art. 2.º, III).

39. Por fim, cumpre transcrever trecho do Voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 636.886, em que justifica a adoção supletiva do art. 1.º da Lei n.º 9873/99 para o deslinde da questão:

“Considerando que a atividade de controle externo, a cargo do Poder Legislativo e auxiliado pelo Tribunal de Contas, é exercida, mutatis mutandis, como poder de polícia administrativa lato sensu, cujo objeto é agir preventiva ou repressivamente em face da ocorrência de ilícito que possa causar ou cause prejuízo ao erário, entendendo aplicável o prazo quinquenal punitivo para os casos de ressarcimento aos cofres públicos, salvo em se tratando de fato que também constitua crime, ocasião em que a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Até porque, como garantia fundamental do cidadão fiscalizado, conforme visto, é etapa obrigatória a efetivação do contraditório e da ampla defesa no processo de tomada de contas para que, após o regular processo administrativo, culmine-se com o título executivo extrajudicial que enseje a cobrança judicial visando ao ressarcimento ao erário.”

40. Isto posto, até que sobrevenha norma específica, entendemos que a adoção do regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 apresenta-se como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU.

Histórico da Tomada de Contas Especial

41. Conforme a instrução da Secex-TCE à peça 86, o Convênio MTE/SPPE n.º 042/2004-GDS/MA teve vigência de 17/6/2004 a 31/12/2007. Antes do término da vigência do ajuste, foram emitidas a Nota Técnica n.º 1443/2005/DATEM/DA/SFC/CGU-PR (peça 1, pp. 145-213), de 8/12/2005, e a Nota Informativa n.º 561/2006/COMSUP/CGQUA/DEQ/SPPE/MTE (peça 1, pp. 243-261), de 27/12/2006. A Tomada de Contas Especial foi instaurada nos termos da Portaria SPPE/MTE n.º 41/2007 (peça 1, p. 3), de 17/4/2007.

42. Foram elaborados, na sequência, o Relatório Preliminar de TCE (peça 12, pp. 96-130), datado de 10/5/2010, e o Relatório Conclusivo de TCE (peça 14, pp. 4-46), datado de 7/6/2010. Consta deste último que foi promovida a notificação de todos os responsáveis solidários, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa na fase interna da TCE. Representativo da ciência pelos notificados das comunicações a eles endereçadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego é o Aviso de Recebimento do Senac/MA, datado de 25/5/2010 (peça 12, p. 174). A manifestação final da Controladoria-Geral da União, por meio do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 14, p. 145), data de 22/4/2013.

43. No TCU, o processo foi autuado em 9/7/2013. Após instrução inicial do feito (peça 19) e parecer divergente desta representante do Ministério Público de Contas (peça 22), no Despacho à peça 23, foi determinada, pela eminente Relatora, Ministra Ana Arraes, a restituição dos autos à Unidade Técnica, para adoção de medidas saneadoras e citação posterior dos responsáveis. Promoveu-se, então,

diligência ao Ministério do Trabalho e Emprego, solicitando o reexame da TCE (Ofício n.º 3702/2014-TCU/SECEX-MA, de 11/12/2014; peça 27).

44. Na instrução seguinte (peça 51), decidiu-se realizar a citação dos responsáveis, pelas ocorrências e débitos identificados no processo. Os ofícios encaminhados pelo Tribunal foram recebidos nos endereços correspondentes em 3/10/2017 (peça 62) e 16/10/2017 (peças 69 a 75).

45. Duas decisões foram prolatadas pelo Tribunal, nas datas de 11/2/2020 (Acórdão n.º 835/2020-TCU-2.ª Câmara, julgamento da TCE; peça 90) e de 23/4/2020 (Acórdão n.º 4.404/2020-TCU-2.ª Câmara, julgamento dos embargos de declaração; peça 130).

Exame da prescrição no caso concreto

46. Quanto ao prazo, a Lei n.º 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1.º, *caput*), e um prazo especial, previsto no art. 1.º, § 2.º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal”. Com relação a essa particular hipótese, registre-se o entendimento do STJ no sentido de que a pretensão punitiva da Administração Pública em relação a infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal (REsp 1116477/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Como não há notícia nos autos sobre a instauração de ação penal que verse sobre os fatos objeto desta TCE, cumpre-nos adotar o prazo geral quinquenal para a análise da prescrição no caso concreto.

47. No que toca ao termo inicial do prazo, deve ser considerada a data da prática da infração, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999. Como duas das cinco irregularidades se reportam à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio e do contrato, admitir-se-á, para fins de fixação do termo inicial do prazo prescricional, a data final para o cumprimento do dever de prestar contas do ajuste, 1/3/2008.

48. Prevê a Lei n.º 9.873/1999 que a prescrição se interrompe “*pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital*” (art. 2.º, inciso I). Aqui cumpre destacar que, nesse regime legal, a interrupção se dá pela notificação ou citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena.

49. Com esse fundamento, houve a interrupção na data em que recebido o ofício encaminhado ao Senac/MA pelo MTE, 25/5/2010. Cabe destacar, por oportuno, que, em se tratando de devedores solidários, a interrupção da prescrição feita a um prejudica aos demais. Incide, nesse caso, regra própria da teoria geral das obrigações, segundo a qual “a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais” (art. 204, § 1.º, do Código Civil).

50. Ocorre que, a teor do disposto na Lei n.º 9.873/1999, a prescrição também se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (art. 2.º, inciso II). Sob esse fundamento, houve interrupção da prescrição nas datas de 10/5/2010 (Relatório Preliminar de TCE), 7/6/2010 (Relatório Conclusivo de TCE), 22/4/2013 (Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno), 9/7/2013 (instauração da TCE pelo Tribunal) e 11/12/2014 (diligência do TCU ao Ministério do Trabalho e Emprego).

51. Também houve interrupção do prazo prescricional nas datas nas quais os responsáveis foram notificados pelo TCU (art. 2.º, inciso I), 3/10/2017 e 16/10/2017, e na data em que prolatada pela 2.ª Câmara a decisão condenatória recorrível (art. 2.º, inciso III), 11/2/2020.

52. Feito esse retrospecto, entendemos que não restou caracterizado no caso concreto o decurso do prazo prescricional previsto no art. 1.º, *caput*, da Lei n.º 9.873/1999.

Conclusão quanto à prejudicial de mérito da prescrição

53. Pelos fundamentos expostos, colocamo-nos de acordo com a análise da Serur em relação à preliminar suscitada pelos recorrentes, no sentido da inocorrência, no caso concreto, da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU. Apenas diferencia-se o critério utilizado pela Serur com o deste parecer. Para a Unidade Instrutiva, por ora, até que sobrevenha o julgamento pelo STF dos embargos opostos ao RE n.º 636.886, a prescrição deve ser analisada pelos dois regimes, do Código Civil e da Lei n.º 9.873/1999, sendo que é necessário avaliar a não ocorrência da prescrição por ambos. Para esta representante do Ministério Público de Contas, deve-se aplicar, desde já, o regime previsto na Lei n.º 9.873/1999, até que sobrevenha norma específica que contrarie este entendimento.

54. Concorde-se também com a Serur na afirmação de que, em relação à prescrição intercorrente, esta pode ficar prejudicada nos processos já em tramitação no TCU, uma vez que as peças que compõem a tomada de contas especial, dispostas no art. 10 da Instrução Normativa/TCU n.º 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, comprometendo a verificação do prazo prescricional de 3 anos do art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 9.873/1999. A despeito disso, no caso concreto, de acordo com as causas interruptivas demonstradas, não ocorreu também a prescrição intercorrente.

55. Portanto, tendo em vista a não constatação da prescrição segundo os parâmetros da Lei n.º 9.873/1999, a condenação em débito dos recorrentes pelo Acórdão n.º 835/2020-TCU-2ª Câmara mantém-se íntegra. Por outro lado, como na decisão recorrida não foi aplicada a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, mesmo que agora se verifique que a pretensão punitiva não prescreveu, deve-se observar a proibição de *reformatio in pejus*, de modo a obstar que a decisão do recurso agrave a situação dos recorrentes.

56. Por fim, conforme o art. 298 do Regimento Interno/TCU, aplicam-se subsidiariamente ao TCU as disposições do Código de Processo Civil, no que couber e desde que compatíveis com a Lei Orgânica. Nesse sentido, consideramos que a prescrição deve ser compreendida não como uma questão preliminar, mas como uma questão prejudicial à análise de mérito.

Análise do mérito do recurso de reconsideração

57. Superada a prejudicial da prescrição, passa-se à análise dos demais pontos alegados no recurso de reconsideração e examinados na instrução da peça 184.

58. Inicialmente, defendeu a Serur que não procede a tese dos apelantes de que teria havido longo decurso de tempo entre o repasse dos recursos e a instauração desta TCE, o que conduziria à iliquidez de suas contas. No caso, a Unidade Técnica demonstrou que tanto o Senac/MA, quanto o Senhor José Arteiro da Silva, já haviam tomado conhecimento das irregularidades desde 2010, na fase interna da TCE, de modo que o direito de defesa não restou prejudicado pelo fato de a TCE ter sido instaurada no TCU doze anos após a data do ilícito.

59. No entanto, quanto ao Senhor José Ahirton Batista Lopes, a Serur identificou *error in judicando* na sua identificação como responsável pelo dano, considerando que sua notificação não foi realizada em nome próprio (como pessoa física), mas como representante do Senac/MA (peça 53), que ele não assinou o Contrato n.º 010/2005 (peça 2, pp. 214-230), e que não constam dos autos documentos que apontem para sua responsabilização individual.

60. Entendemos assistir razão à Unidade Técnica. Relembre-se que a inclusão do Senhor José Ahirton Batista Lopes como responsável solidário pelo débito foi defendida no Voto condutor do Acórdão n.º 835/2020-TCU-2ª Câmara (peça 91), conforme trechos abaixo.

10. Com as devidas vênias, o responsável deve ser considerado revel, com o prosseguimento do feito.

11. Perscrutando os autos, observo que José Ahirton Batista Lopes assinou o Contrato 010/2005 na condição de representante do Senac/MA (diretor regional), foi citado pelo Ofício 2.864/2017-TCU/SECEX-MA (peça 53), tomou ciência da comunicação em 03/10/2017 (peça 62) e, em

23/10/2017 e 23/11/2017, apresentou pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de alegações de defesa (peças 76 e 80), de 30 e 15 dias, respectivamente.

[...]

14. Diante dos fatos, deve o responsável ser considerado revel, tendo suas contas julgadas irregulares, condenando-o, solidariamente com os demais agentes arrolados no processo, ao débito apurado.

61. Ao compulsar os autos, nota-se que a pessoa que efetivamente assinou o Contrato n.º 010/2005, em nome do contratado (Senac), foi o Senhor José Arteiro da Silva (peça 2, p. 230), que representou a entidade na avença como seu presidente (peça 2, p. 214). Há uma cópia do referido contrato em que aparece o nome do Senhor José Ahirton Batista Lopes como signatário, porém em branco, sem assinatura (peça 2, p. 208). Ademais, como alertou a Serur, o ofício de citação da peça 53 foi endereçado ao Senac/MA, na condição de entidade (pessoa jurídica) responsável pelo débito, aos cuidados do Senhor José Ahirton Batista Lopes, seu presidente à época da notificação.

62. Deduz-se, assim, em consonância com a instrução técnica, que o Senhor José Ahirton Batista Lopes não deve integrar o polo passivo desta TCE, devendo ser excluído da relação processual.

63. No mérito recursal, a Serur acolheu dois pontos trazidos pelos recorrentes, o que conduziu à proposta de acatamento parcial do recurso, com redução de parte do valor da condenação em favor dos responsáveis.

64. No primeiro ponto, a instrução entendeu que, das cinco irregularidades objeto da citação, duas delas não deveriam ser atribuídas ao Senac/MA e ao Senhor José Arteiro da Silva, uma vez que se referem à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, responsabilidade que deve ser atribuída ao conveniente (Secretaria estadual), e não à contratada (Senac/MA). Trata-se das seguintes irregularidades do parágrafo 4: ii) despesas que, mesmo realizadas na vigência do Contrato n.º 10/2005/Sedes/Senac-MA, deixaram de ser comprovadas por meio de documentos contábeis válidos; e v) documentos de comprovação de gasto sem referência ao Convênio MTE/SPPE n.º 42/2004-GDS/MA e/ou ao Contrato n.º 10/2005/Sedes. A elisão sugerida atinge as quantias de R\$ 14.024,22 e de R\$ 15.011,92 do acórdão condenatório, apenas em relação ao Senac/MA e ao Senhor José Arteiro da Silva, mantendo-se os efeitos da condenação para os demais responsáveis.

65. No segundo ponto, a instrução excluiu do montante do débito de R\$ 52.500,76, referente à irregularidade “reembolso de despesas que se reportam a data anterior ou posterior à vigência do pacto selado entre Sedes e Senac/MA para realização das metas do Planteq/2004”, a quantia de R\$ 7.220,16, ao verificar que alguns itens listados na tabela à peça 31 (pp. 3-5) são de despesas executadas na vigência do contrato. Dessa forma, a Unidade Instrutiva propõe reduzir o débito imputado para a irregularidade i) do parágrafo 4 de R\$ 52.500,76 para R\$ 45.280,60, com extensão dos efeitos aos demais devedores, nos termos do art. 281 do Regimento Interno/TCU.

66. Em relação à alegação dos recorrentes de que as despesas com luz, telefone e segurança da entidade estariam relacionadas diretamente com a execução contratual, no entendimento da Serur, não há nos autos quaisquer elementos hábeis a demonstrar essa relação, sendo mais provável seu vínculo com despesas de manutenção do Senac/MA.

67. Importa frisar que as irregularidades tratadas nesta TCE envolvem duas relações jurídicas: de um lado, a execução do Convênio n.º 42/2004-GDS/MA e a legalidade da prestação de contas, cujo dever para com o concedente é da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão, e de outro, a execução do Contrato n.º 10/2005, firmado entre a Secretaria estadual e o Senac/MA, cujo objeto foi pago com recursos da União aportados ao convênio, atraindo a competência fiscalizatória do TCU.

68. Entendemos, como a Serur, que o fato de o Contrato n.º 10/2005 não ter consignado expressamente que utilizaria recursos da União não modifica a responsabilidade dos contratados por irregularidades na execução do ajuste, se efetivamente concorrerem para o dano ao erário. Esse raciocínio é amplamente empregado nas tomadas de contas especiais julgadas pelo Tribunal, com supedâneo no art. 16, § 2.º, alínea “b”, da Lei n.º 8.443/1992, que fixa a responsabilidade solidária “do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”. No caso, o terceiro contratado não precisa

necessariamente ser uma sociedade empresária, podendo ser uma entidade paraestatal, a exemplo do Senac.

69. Em situações como a destes autos, a avaliação que necessita ser feita é se o dano associado a cada irregularidade decorreu de conduta faltosa atribuível apenas ao contratante (Secretaria estadual) ou se o contratado (Senac) também responde, por ter obtido vantagens ou se beneficiado dos recursos ilicitamente aplicados. Nesse contexto, concordamos com a Serur que cabe excluir o Senac/MA e o Senhor José Arteiro da Silva da responsabilidade pelos débitos de R\$ 14.024,22 e de R\$ 15.011,92, haja vista que as irregularidades ii) e v) do parágrafo 4 tratam exclusivamente de dever imposto aos gestores da Secretaria conveniente, a quem cabe comprovar, mediante documentação idônea, a boa e regular aplicação dos recursos do convênio no objeto ajustado, conforme cláusulas conveniais e legislação aplicável (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967 e art. 66 do Decreto n.º 93.872/1986)

70. Em relação às irregularidades i), iii) e iv) do parágrafo 4, entendemos que a análise da Serur merece ser aprofundada, com o objetivo de se avaliar se realmente ocorreu dano ao erário na execução das despesas, ou se apenas a prática de atos em desconformidade com as cláusulas conveniais ou contratuais, porém sem prejuízo aos cofres públicos.

71. A irregularidade i) tratou de “reembolso de despesas que se reportam a data anterior ou posterior à vigência do pacto selado entre Sedes e Senac/MA para realização das metas do Planteq/2004”. De acordo com a cláusula sétima, § 3.º, do Contrato n.º 10/2005, os recursos transferidos pela contratante não poderiam ser utilizados para pagamento de despesas relativas a período anterior ou posterior à vigência do contrato, que se deu entre 20/1/2005 e 28/2/2005. O levantamento do débito original, de R\$ 52.500,76, foi feito com base em tabela de itens apresentada na Nota Técnica n.º 015/2015/GETCE/SPPE/MTE (peça 31, pp. 3-5), onde foram listadas as notas fiscais/recibos apresentados pelo Senac/MA, com datas de emissão, datas de pagamento, favorecidos e valores.

72. O pagamento de despesas fora da vigência da avença caracterizou ato irregular, por violar expressa cláusula contratual vista acima. No entanto, não é possível deduzir que tais pagamentos ocasionaram dano ao erário, sem que se certifique que os serviços não foram prestados, apesar de remunerados. Não há nos autos nada que indique que os recursos relativos às notas fiscais/recibos identificados na nota técnica foram desviados, ou que as despesas não foram comprovadas por meio de documentos contábeis válidos. Tão somente foi reconhecido que essas despesas do Senac/MA ocorreram sem cobertura contratual, fora da vigência estipulada. Ademais, a Serur acolheu abater do dano referente à irregularidade o valor de R\$ 7.220,16, ao corrigir equívoco inicial e verificar que parte dessas despesas estavam dentro do prazo de validade do contrato, sem questionar a existência de outras ilegalidades.

73. Portanto, incabível apenar a contratada e seu dirigente (recorrentes) por um dano que não restou caracterizado. Tal conclusão pode ser estendida aos demais responsáveis da Sedes, que devem se beneficiar da elisão dessa parcela do débito. No máximo, caberia aplicação da multa do art. 58 da Lei n.º 8.443/1992 aos gestores que autorizaram os pagamentos fora do prazo. Porém, dado o princípio da *non reformatio in pejus*, inviável tal proposição em fase recursal.

74. A irregularidade iii) tratou de “incompatibilidade entre datas de desembolso e de pretensa realização dos cursos do convênio Planteq/Senac/2004”. Neste caso, averiguou-se que vários pagamentos foram realizados no prazo regulamentar do contrato, mas reportavam-se a produtos adquiridos ou serviços prestados em períodos anteriores ou posteriores ao período dos cursos.

75. Conforme a ocorrência relatada, houve indícios de que recursos do convênio foram utilizados para pagamento de outras despesas de eventos e cursos fora do objeto do Contrato n.º 10/2005, o que inviabilizou o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos aplicados e as despesas executadas. A regra geral é que a liquidação e o pagamentos de despesas com recursos públicos ocorra depois que se verifique o direito do credor, pela prestação efetiva dos serviços ou comprovação de entrega dos produtos, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964. A presente irregularidade sugere a ocorrência de dano ao erário, não justificado nas razões recursais, sendo

presumido que o contratado (Senac/MA) tenha se beneficiado dos recursos pagos sem demonstração de compatibilidade entre as datas de desembolso e de realização dos cursos contratados.

76. A situação pode ser enquadrada no conceito de “desvio de objeto”, observado quando a aplicação dos recursos se dá na mesma finalidade do convênio, porém em objeto diverso, não previsto no instrumento do ajuste. No caso, o desembolso de recursos foi direcionado para pagar outros serviços (cursos, eventos) que não aqueles previstos no Contrato n.º 10/2005. Como se infere da descrição da irregularidade, não houve desvios, locupletamentos, pagamentos por serviços não existentes ou ausência de comprovação documental, mas aplicação de recursos com nítido desvio de objeto. Nesse sentido, mencione-se, da Jurisprudência Selecionada, o enunciado abaixo com tese acolhida pelo Tribunal.

É responsabilidade do gestor municipal realizar o objeto nos moldes em que foi acordado com o órgão concedente e de comprovar que os recursos conveniados foram devidamente aplicados nessa execução. Se o objeto executado é diverso do previsto no plano de trabalho, mas dentro da mesma finalidade do convênio, também é indispensável para a aprovação das contas a demonstração do nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas. (Acórdão n.º 678/2015-TCU-1.ª Câmara; Rel Min. Bruno Dantas)

77. A Nota Técnica n.º 015/2015/GETCE/SPPE/MTE evidenciou o nexo de causalidade dos recursos do convênio com as despesas totais de R\$ 55.534,66 da irregularidade, divididas em itens (peça 31, pp. 6-8), ainda que o objeto da aplicação tenha sido diverso do previsto contratualmente. Neste caso, entendemos que cabe excluir da responsabilização pelo dano os apenados pessoas físicas, incluindo o Senhor José Arteiro da Silva, pois que demonstrado que os pagamentos tiveram favorecidos próprios. Situação oposta é a do Senac/MA, que, na condição de entidade, se beneficiou indevidamente das despesas irregulares, cabendo manter sua condenação nos termos do Acórdão n.º 835/2020-TCU-2.ª Câmara.

78. A irregularidade iv) tratou de “despesas sem pertinência com o objeto do Convênio MTE/SPPE n.º 42/2004-GDS/MA e o Contrato n.º 10/2005/Sedes”. Conforme a instrução da peça 86, com respeito a essa irregularidade, os gastos irregulares foram enquadrados em quatro categorias: valores rescisórios concernentes, em parte ou no todo, a disciplinas estranhas aos cursos do Planteq/Senac/2004; cifras retributivas por cursos e/ou localidades não contemplados no plano de ação; tributos ou encargos sociais aparentemente divorciados das obrigações pecuniárias da Sedes no contrato n.º 10/2005; e itens típicos de manutenção patrimonial ou operacional do Senac-MA.

79. Pela natureza desses dispêndios (peça 31, pp. 8-9), sem conexão com o plano do convênio ou o objeto do contrato, o que inclui as despesas com luz, telefone e segurança que a Serur entendeu não entrar na composição do contrato, é dedutível que tenha ocorrido “desfio de finalidade”. Neste caso, a responsabilidade pela recomposição do erário deve recair tanto sobre a entidade contratada beneficiada e seu dirigente, quanto sobre os gestores do órgão convenente, em solidariedade.

80. Portanto, em relação à irregularidade iv), cujo débito totalizou R\$ 58.574,13, sugere-se o não acolhimento das razões recursais manejadas, mantendo-se as condenações dos responsáveis nos exatos termos do acórdão recorrido.

81. Resumindo os argumentos deste tópico, por irregularidade examinada, chega-se às seguintes conclusões quanto ao acolhimento/rejeição das alegações dos recorrentes, e seu aproveitamento pelos demais responsáveis no que concerne às circunstâncias objetivas (art. 281 do Regimento Interno/TCU):

- irregularidade i): cabe excluir a responsabilidade do Senac/MA e do Senhor José Arteiro da Silva, além da dos demais gestores condenados no Acórdão n.º 835/2020-TCU-2.ª Câmara, pelo débito de R\$ 52.500,76.
- irregularidade ii): cabe excluir a responsabilidade do Senac/MA e do Senhor José Arteiro da Silva, mantendo-se a dos demais gestores condenados no Acórdão n.º 835/2020-TCU-2.ª Câmara, pelo débito de R\$ 14.024,22.
- irregularidade iii): cabe excluir a responsabilidade do Senhor José Arteiro da Silva e a dos demais gestores condenados no Acórdão n.º 835/2020-TCU-2.ª Câmara, mantendo-se a do Senac/MA, pelo débito de R\$ 55.534,66.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- irregularidade iv): cabe manter a responsabilidade do Senac/MA e do Senhor José Arteiro da Silva, além da dos demais gestores condenados no Acórdão n.º 835/2020-TCU-2.ª Câmara, pelo débito de R\$ 58.574,13.
- irregularidade v): cabe excluir a responsabilidade do Senac/MA e do Senhor José Arteiro da Silva, mantendo-se a dos demais gestores condenados no Acórdão n.º 835/2020-TCU-2.ª Câmara, pelo débito de R\$ 15.011,92.

Proposta

82. Pelo exposto, com as devidas vênias por divergir parcialmente da instrução de mérito da Serur, esta representante do Ministério Público de Contas propõe que:

- i) seja o Senhor José Ahirton Batista Lopes excluído da presente relação processual;
- ii) seja acolhido o recurso do Senhor José Arteiro da Silva em relação aos débitos de R\$ 52.500,76, R\$ 14.024,22, R\$ 55.534,66 e R\$ 15.011,92, mantendo-se inalterada a condenação do responsável no acórdão recorrido em relação ao débito de R\$ 58.574,13;
- iii) seja acolhido o recurso do Senac/MA em relação aos débitos de R\$ 52.500,76, R\$ 14.024,22 e R\$ 15.011,92, mantendo-se inalterada a condenação da entidade no acórdão recorrido em relação aos débitos de R\$ 55.534,66 e R\$ 58.574,13;
- iv) seja aproveitado pelos demais responsáveis condenados no Acórdão n.º 835/2020-TCU-2.ª Câmara a exclusão dos débitos de R\$ 52.500,76 e R\$ 55.534,66, por aplicação do art. 281 do Regimento Interno/TCU.

Ministério Público de Contas, 28 de dezembro de 2020.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral